



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER CONCLUSIVO

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Chamada Pública nº 001/2017 –

Cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação. Licitação apta à homologação.

Para exame e parecer desta Procuradoria jurídica, o Departamento de Licitações e Contratos, remeteu o processo administrativo, versando sobre licitação pública na modalidade Chamada Pública, cujo objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as demandas da Secretaria de Educação referente aos 30% mínimos garantidos a agricultura familiar nos termos do art. 18, § 6º da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 38/09, para que seja realizada a análise jurídica para o devido prosseguimento do processo.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no artigo 38, VI, da lei de licitações e contratos administrativos.

O objeto do presente Parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o Parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos comentados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Pregoeiro/Equipe de apoio, para corrigir as inconformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas.

Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o Parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Poderão ser feitas, ainda, recomendações a serem observadas nos certames vindouros.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos, verifico que os atos do Pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico, foram regularmente publicados os editais e seus anexos, foi devidamente

realizado o credenciamento, posteriormente a abertura das propostas, e ainda verifica-se que a documentação apresentada está de acordo com o edital. Ainda o licitante Antonio Neno Pires de Moura, retirou-se do certame.

Cumpra ressaltar que foi cumprido o disposto no art. 25 Resolução CD/FNDE nº 38/09, submeteu-se a alimentação a controle de qualidade.

Por fim foi verificado que na habilitação, os licitantes vencedores cumpriram todos os requisitos do edital, e ainda os previstos em lei.

Conclui, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Considerando o exposto e a conclusão retro, opino pela homologação do certame.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

São Francisco do Pará/PA, 26 de Maio de 2017.

FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE
PROCURADOR-GERAL